

SÉRGIO VICTOR

Advocacia

EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

A **CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO TRANSPORTE – CNT**, entidade sindical de grau superior representativa das empresas de transporte, inscrita no CNPJ sob o nº 00.721.183/0001-34, com sede e foro na cidade de Brasília – DF, localizada no SAUS, Quadra 1, Bloco “J”, Edifício Confederação Nacional do Transporte, entradas 10 e 20, 13º e 14º andares, CEP: 70070-944, por seus procuradores (DOC.Nº01), vem, com fundamento nos Arts. 102, I, “a” e “p” e 103, IX, da Constituição Federal, bem como na Lei nº 9.868/1999, propor

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

com PEDIDO de **MEDIDA CAUTELAR**

em face do Art. 25 da Lei nº 13.606/2018 (DOC.Nº03), na parte que adicionou os Arts. 20-B, § 3º, II, 20-E à Lei Federal nº 10.522/2002, que possibilitam à Fazenda Pública averbar a certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto e penhora, tornando-os indisponíveis, pelos fundamentos que passa a expor.

I - DO ATO NORMATIVO IMPUGNADO

01. Esta Ação Direta de Inconstitucionalidade tem como objeto o Art. 25 da Lei Federal nº 13.606/2018, que *“Institui o Programa de Regularização Tributária Rural (PRR) na Secretaria da Receita Federal do Brasil e na Procuradoria-Geral da Fazenda Pública; altera as Leis nº 8.212, de 24 de julho de 1991, 8.870, de 15 de abril de 1994, 9.528, de 10 de dezembro de 1997, 13.340, de 28 de setembro de 2016, 10.522, de 19 de julho de 2002, 9.456, de 25 de abril de 1997, 13.001, de 20 de junho de 2014, 8.427, de 27 de maio de 1992, e 11.076, de 30 de dezembro de 2004, e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); e dá outras providências”*.

02. Dentre as diversas alterações instituídas pela legislação ora em comento, que versa basicamente sobre a renegociação das dívidas dos produtores rurais, está a possibilidade de a Administração Pública, por meio da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, tornar indisponíveis

SÉRGIO VICTOR

Advocacia

os bens dos devedores e contribuintes, mediante a simples averbação da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto e penhora, por força do seu Art. 25, que determina a seguinte redação aos novos Arts. 20-B, § 3º, II e 20-E, da Lei nº 10.522/2002:

“Art. 25. A Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 20-B, 20-C, 20-D e 20-E:

“Art. 20-B. Inscrito o crédito em dívida ativa da União, o devedor será notificado para, em até cinco dias, efetuar o pagamento do valor atualizado monetariamente, acrescido de juros, multa e demais encargos nela indicados.

§ 1º A notificação será expedida por via eletrônica ou postal para o endereço do devedor e será considerada entregue depois de decorridos quinze dias da respectiva expedição.

§ 2º Presume-se válida a notificação expedida para o endereço informado pelo contribuinte ou responsável à Fazenda Pública.

§ 3º Não pago o débito no prazo fixado no caput deste artigo, a Fazenda Pública poderá:

I - comunicar a inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres; e

II - averbar, inclusive por meio eletrônico, a certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora, tornando-os indisponíveis.”

“Art. 20-C. A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional poderá condicionar o ajuizamento de execuções fiscais à verificação de indícios de bens, direitos ou atividade econômica dos devedores ou corresponsáveis, desde que úteis à satisfação integral ou parcial dos débitos a serem executados.

Parágrafo único. Compete ao Procurador-Geral da Fazenda Nacional definir os limites, critérios e parâmetros para o ajuizamento da ação de que trata o caput deste artigo, observados os critérios de racionalidade, economicidade e eficiência.”

“Art. 20-D. (VETADO).”

“Art. 20-E. A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional editará atos complementares para o fiel cumprimento do disposto nos arts. 20-B, 20-C e 20-D desta Lei.”

03. Da leitura dos dispositivos transcritos acima é possível concluir que o objetivo da legislação ora impugnada é, claramente, conferir à União mecanismo unilateral protetivo de seu crédito, consistente na automática indisponibilidade de bens do contribuinte, quando, após a inscrição do crédito na dívida ativa, o seu pagamento não for realizado até o 5º dia posterior à intimação do devedor.

04. Ocorre que os novos Arts. 20-B, §3º, II, e 20-E, da Lei nº 10.522/2002, ao atribuírem à Fazenda Pública Federal o poder indiscriminado de regulamentar e decretar, unilateralmente e

SÉRGIO VICTOR

Advocacia

sem intervenção do Judiciário, a indisponibilidade dos bens de particulares, acabam por incorrer em vícios de inconstitucionalidade de natureza formal e material dos preceitos constitucionais descritos nos Arts: 1º; 2º; 5º, caput, XXII, LIV e LV; 146, II e III; e 170, II.

05. Nessa esteira, diante da violação direta a dispositivos constitucionais, conforme será demonstrado detalhadamente a seguir, a declaração de incompatibilidade dos Arts. 20-B, §3º, II, e 20-E da Lei nº 10.255/2002, adicionados pelo Art. 25 da Lei nº 13.606/2018, é medida que se impõe, a teor do Art. 102, I, “a” e “p”, da Constituição Federal, o que demonstra o inequívoco cabimento desta Ação Direta de Inconstitucionalidade, bem como do pedido de medida cautelar.

II - LEGITIMIDADE DA CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO TRANSPORTE - CNT

06. A Confederação Nacional do Transporte - CNT possui legitimidade para propor esta Ação Direta de Inconstitucionalidade, visto que preenche o requisito da representatividade de “âmbito nacional”, conforme determina o Art. 103, IX, da Constituição Federal, e a pacífica jurisprudência desta Suprema Corte.

07. Ainda quanto aos requisitos intrínsecos, oportuno ressaltar que a CNT reúne, atualmente, 37 Federações, 5 sindicatos nacionais e 19 associações nacionais, além de ser reconhecida pelo Decreto Presidencial nº 34.986/1954 “*como entidade sindical de grau superior coordenadora dos interesses econômicos dos transportes terrestres em todo o território nacional*”, em conformidade com o disposto no Art. 535, § 4º da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

08. Lado outro, no que concerne ao **requisito da pertinência temática**, não há dúvida quanto à existência de correlação entre o objeto do pedido declaração de inconstitucionalidade veiculado nesta ação (Art. 25 da Lei nº 13.606/2018) e a finalidade institucional da Autora.

09. Isso porque, conforme determina o Art. 2º, incisos I e IX, do Estatuto Social da CNT (DOC.Nº02) são objetivos precípuos daquela instituição, respectivamente:

“coordenar e **defender**, no plano nacional, os interesses dos transportadores e de suas entidades representativas, em todas as modalidades, bem como de suas atividades auxiliares ou complementares. São considerados transportadores, as empresas e os autônomos, de todos os modais, que prestam serviços de transporte de pessoas, bens, mercadorias e valores, cujas atividades auxiliares ou

SÉRGIO VICTOR

Advocacia

complementares englobam: logística, intermodalidade, operação de infraestrutura de transporte, locação de veículos e outros afins;”

“**defender** os legítimos interesses da classe junto às autoridades e representantes dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, no plano Federal e, também, nos outros níveis da Administração Pública, mediante solicitação das entidades filiadas de âmbito estadual ou regional, observado o disposto no inciso VI deste Artigo.”

10. Ademais, não obstante o Art. 3º, VIII e X, do Estatuto Social da CNT, estabeleça que é prerrogativa daquela entidade ajuizar ADI e todas as demais ações judiciais necessárias à defesa dos interesses individuais ou coletivos das categorias representadas, oportuno ressaltar que inexistente, no setor de transportes, outra entidade sindical de grau superior regularmente constituída que possua idêntica competência.

11. Por outro lado, não se pode negar que a CNT representa um dos ramos que mais gera empregos em todo o território nacional e que, além disso, toda e qualquer atividade econômica desenvolvida por seus representados está sujeita à toda sorte de contendas jurídicas contra a Fazenda Pública e, conseqüentemente, ao alcance das medidas unilaterais previstas nos dispositivos ora questionados.

12. Dessa forma, é nítido o liame existente entre os objetivos desta Confederação em defender os direitos e interesses dos transportadores e de suas entidades representativas e o questionamento dos Arts. 20-B, §3º, II, e 20-E da Lei nº 10.522/2002, acrescidos pelo Art. 25 da Lei nº 13.606/2018, que conferem à Fazenda Pública Federal o poder de decretar, administrativamente, a indisponibilidade de bens do devedor.

13. Assim, ante os argumentos acima expostos, não há dúvidas que a Confederação Nacional do Transporte satisfaz todos os requisitos previstos na Constituição Federal, na legislação pertinente, e no entendimento deste Supremo Tribunal Federal acerca da sua legitimidade para questionar a constitucionalidade dos dispositivos legais ora impugnados.

III - INCONSTITUCIONALIDADES DO ART. 25 DA LEI Nº 13.606/2018

III.a. Vício Formal. Violação ao Art. 146, II e III, da Constituição Federal.

SÉRGIO VICTOR

Advocacia

14. A Constituição Federal, em seu Art. 146, II e III, reservou à Lei Complementar, respectivamente, a regulação das limitações constitucionais ao poder de tributar, bem como o estabelecimento de normas gerais a respeito do crédito tributário, o que abrange, por consectário lógico, as garantias e privilégios deste.

15. Sendo assim, não poderia uma Lei Ordinária instituir medida constritiva inerente ao poder de tributar com finalidade praticamente idêntica à de outra já prevista no Código Tributário Nacional - CTN, e, ainda, criar nova modalidade de garantia para o crédito tributário, tal como fez o Art. 25, da Lei nº 13.606/2018.

16. Como se sabe, o Código Tributário Nacional foi recepcionado como Lei Complementar pela Constituição Federal e, no seu Art. 185-A, à semelhança do que faz a legislação ora questionada, prevê a possibilidade de bloqueio de bens do devedor tributário, sendo, portanto, medida que expressa, ao mesmo tempo, regulação das limitações constitucionais ao poder de tributar e espécie de garantia para eventual crédito tributário. Veja-se:

“Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.”

17. No entanto, diversamente da legislação ora impugnada, o mencionado Art. 185-A, do CTN, prevê que somente o juiz pode decretar a indisponibilidade de bens do devedor, e mesmo assim, apenas quando este, após ter sido devidamente citado no processo de execução fiscal, não tiver quitado o débito e nem oferecido bens à penhora, ou, ainda, caso não seja encontrado patrimônio para garantia do juízo.

18. Ora, as semelhanças existentes entre os objetivos da hipótese já prevista no Art. 185-A, do CTN, e o mecanismo para declaração de indisponibilidade de bens previsto na Lei nº 13.606/2018, revelam que a matéria tratada na legislação ora atacada deveria ser, nos termos do Art. 146, II e III, da Constituição Federal, contemplada apenas em Lei Complementar sendo,

S É R G I O V I C T O R

Advocacia

portanto, flagrantemente inconstitucional a veiculação de medidas dessa natureza em Lei Ordinária tal como ocorreu na espécie.

III.b. Vício Material. Violação ao princípio da separação dos poderes Art. 2º, da Constituição Federal.

19. O Art. 25 da Lei nº 13.606/2018 incorreu em franca violação ao princípio da separação dos poderes, na medida em que conferiu a um órgão de administração tributária do Poder Executivo da União o poder de tornar indisponíveis, em seu próprio interesse, os bens de contribuinte inadimplente.

20. É dizer, a legislação impugnada claramente permitiu que o próprio credor do débito tributário, a União, no caso, de uma só vez, defina o procedimento e, com base nas regras por ela mesma estabelecidas, determine a indisponibilidade de bens que compõem o patrimônio do contribuinte, colocando este último em nítida posição de sujeição, sem qualquer amparo constitucional.

21. Isso porque, com todo o respeito, **não há autorização na Constituição Federal para que quaisquer dos entes estatais avancem, sem a mediação do Poder Judiciário, sobre o patrimônio dos particulares.**

22. Aliás, sobre a impossibilidade de que o próprio Estado-administrador submeta, diretamente, o patrimônio do contribuinte à satisfação do crédito tributário, há muito já afirmou Silva Pacheco que:

“[...] o fato de ser o próprio Estado que tem direito, a pretensão ou ação não autoriza que ele, por si, execute sem invocar o Judiciário, que de forma exaustiva tem a faculdade de jurisdição, que abrange atos executivos. O Estado-administrador, que tem direitos, pretensões e ações pode exigir a prestação do obrigado como qualquer cidadão.

23. Como se vê, não faz sentido que próprio Estado exerça arbitrariamente suas razões de forma unilateral, especialmente quando está em jogo o interesse de satisfação do crédito tributário em desfavor dos contribuintes.

SÉRGIO VICTOR

Advocacia

24. Ora, é justamente essa espécie de exercício arbitrário do poder que o Art. 2º, da Constituição Federal, visa resguardar. Isto porque é a distribuição do poder entre os órgãos estatais independentes que garante o equilíbrio político e, conseqüentemente, diminui o risco de abusos. É essa linha de ideias que está contemplada no art. 185-A, do CTN. Veja-se uma vez mais:

*“Art. 185-A. **Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.**”*

25. Com efeito, ao contrário da legislação ora atacada, o dispositivo do CTN reflete a afirmação de Juan Vicente Sola no sentido de que **“A divisão de poderes impõe uma grande tarefa aos juízes. Eles são os guardiões que impedem o acúmulo de poder em um ramo do governo e aqueles que garantem o uso correto dos recursos públicos.”**

26. Por tais razões, é flagrantemente incompatível com a ideia de separação de poderes, tal como prevista no Art. 2º, da Constituição, legislação que autorize um órgão do Poder Executivo, credor na relação jurídica, a declarar, unilateralmente, a indisponibilidade de bens de eventual contribuinte devedor sem a mediação do Poder Judiciário.

III.c. Vício Material. Violação ao direito à propriedade, devido processo legal, à ampla defesa e ao contraditório. Art. 5º, caput, XXII, LIV e LV, da Constituição Federal.

27. Como mencionado anteriormente, as alterações promovidas pelo Art. 25 da Lei nº 13.606/2018, conferiam à Fazenda Pública o poder indiscriminado de bloquear os bens dos devedores e contribuintes inscritos em dívida ativa federal, tudo isso **unilateralmente e sem a intervenção do judiciário.**

28. Ocorre que a constrição patrimonial da propriedade privada, protegida pelo Art. 5º, XXII, da Constituição Federal, nos moldes do previsto pela legislação ora atacada, viola frontalmente o princípio fundamental do devido processo legal, conforme preconiza o Art. 5º, LIV, da Carta

SÉRGIO VICTOR

Advocacia

Magna, bem como os direitos dele decorrentes, quais sejam a ampla defesa e o contraditório, nos termos do Art. 5º, LV, da Constituição Federal.

29. Isso porque, a decretação administrativa da indisponibilidade de bens, nos termos do que dispõe o Art. 20-B, § 3º, II da Lei nº 10.522/2002, **possibilita que a Fazenda Pública inicie**, com base no Art. 20-B, §§ 1º e 2º daquela lei, **procedimento de constrição patrimonial a partir da mera presunção de notificação do devedor**, **sem**, no entanto, **oportunizar a manifestação de defesa prévia** pelo particular no âmbito judicial.

30. Isto é, por meio dessa execução administrativa, além de não haver controle prévio na constituição da dívida, o particular poderá ter arbitrariamente limitado o seu direito de propriedade pela Fazenda Pública, não apenas sem anterior instauração de processo no Judiciário que viabilize o exercício do contraditório e da ampla defesa, mas sem antes se manifestar em qualquer esfera.

31. Ora, a imprescindibilidade da propositura de ação de execução fiscal decorre justamente do atendimento ao princípio do devido processo legal, vez que, de acordo com tal garantia constitucional, não se pode constranger o contribuinte ao pagamento do crédito inscrito na dívida ativa sem anterior pronunciamento jurisdicional que adote procedimento mínimo de cognição plena e exauriente como padrão para a tutela de direitos.

32. Nesse sentido, aliás, já afirmou, e reafirmou, esta Corte Suprema que *“a Constituição da República – ao amparar o proprietário com a cláusula de garantia do direito de propriedade (CF, art. 5º, XXII) – proclama que “ninguém será privado (...) de seus bens, sem o devido processo legal” (art. 5º, LIV).”*

33. E nem se diga que a mera indisponibilidade não significa a perda da propriedade e que por isto estaria observada a proteção conferida à propriedade individual, nos termos assegurados pelo Art. 5º, XXII, da Constituição Federal. Isso porque, a toda evidência, não é apenas a titularidade do bem que traduz o direito propriedade.

34. Com efeito, o uso, o gozo e a livre disposição da propriedade **são de tal forma elementos indispensáveis ao pleno exercício do direito de propriedade** que o Art. 1.228, do Código Civil, os prevê expressamente. Nesse sentido é a lição de Roger Stiefelmann:

SÉRGIO VICTOR

Advocacia

*A propriedade constitui – cumpre destacar – modalidade de direito real com definição e regime jurídico determinados pela legislação civil. No caso do ordenamento brasileiro, o art. 1228 do Código Civil **estatuí os elementos nucleares da propriedade**, definindo-a como a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha.*

35. Em síntese, o sistema constitucional vigente não alberga legislação que impõe ao contribuinte restrição ao pleno gozo do direito de propriedade sem, antes, lhe propiciar todas as garantias processuais para a sua defesa, sob pena de afronta direta a ampla defesa e ao contraditório.

36. Pelo contrário, tanto o Art. 1.228, do Código Civil, quanto o anteriormente mencionado Art. 185-A, do CTN, revelam, respectivamente, a importância que o ordenamento jurídico confere ao direito do contribuinte de livremente dispor da sua propriedade, bem como a necessidade de que eventual restrição só possa ocorrer após o devido processo legal, garantidos a ampla defesa e contraditório.

III.b. Vício Material. Violação da propriedade privada. Princípio da ordem econômica. Art. 170, II, da Constituição Federal.

37. Além de suprimir o direito de propriedade em sua dimensão individual, conforme anteriormente demonstrado, a legislação ora impugnada também restringe inconstitucionalmente o direito de propriedade na sua dimensão institucional.

38. Isso porque, a teor do que dispõe o Art. 170, II, da Constituição Federal, não se pode negar que a propriedade privada é inerente à livre iniciativa e ao desenvolvimento da atividade econômica pelos particulares.

39. Dessa forma, o Art. 170, II, da Constituição Federal ao elencar a propriedade privada como princípio da ordem econômica, pretende assegurar aos agentes econômicos não apenas a possibilidade de apropriação privada dos bens, mas, também, limitar a ação do Estado, que só poderá restringir o direito à propriedade privada e, conseqüentemente, o desenvolvimento da atividade econômica, através de medidas compatíveis com a Constituição Federal.

SÉRGIO VICTOR

Advocacia

40. Ocorre que a legislação ora impugnada, ao permitir que a Fazenda Pública possa averbar, inclusive por meio eletrônico, a certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora, tornando-os indisponíveis, esbarra no referido preceito constitucional.

41. Isso porque a declaração unilateral de indisponibilidade dos bens do devedor tributário impede que este possa oferecer em garantia à dívida tributária os bens que impactarão de forma menos gravosa a atividade econômica por ele desenvolvida, pois é a Fazenda Pública quem decidirá sobre quais bens deverão recair a medida constritiva.

42. Para melhor compreensão do que ora se alega, basta ver que, pela sistemática prevista no Art.185-A, do CTN, existe a possibilidade de o devedor tributário apresentar bens penhoráveis no prazo legal, sendo que apenas após verificada a não apresentação de bens, ao juiz é dado o poder de tornar indisponíveis bens e direitos do contribuinte devedor.

43. Já a sistemática prevista no Art. 25, da Lei nº 13.606/2018, ao revés, nitidamente subverte essa lógica, razão pela qual é evidente a sua incompatibilidade com o Art. 170, II, da Constituição Federal.

44. Ademais, são várias as Súmulas desta Corte que reconheceram a inconstitucionalidade de medidas que, a pretexto de satisfação do crédito tributário, visavam apenas o constrangimento do devedor tributário por meio da inviabilização da sua atividade econômica:

“Súmula 70

É inadmissível a interdição de estabelecimento como meio coercitivo para cobrança de tributo.”

“Súmula 323

É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos.”

“Súmula 547

Não é lícito à autoridade proibir que o contribuinte em débito adquira estampilhas, despache mercadorias nas alfândegas e exerça suas atividades profissionais.”

SÉRGIO VICTOR

Advocacia

45. Como se pode observar, a previsão contida no Art. 20-B da Lei nº 10.522/2002, cujo único objetivo é obrigar o contribuinte ao pagamento de tributos ante a ameaça de inviabilização de sua atividade econômica pelo FISCO, em muito se assemelha com práticas já proibidas nas Súmulas desta Corte, motivo pelo qual é igualmente incompatível com a Constituição Federal.

IV - DA MEDIDA CAUTELAR

46. Os Arts. 10 e seguintes, da Lei nº 9.868/1999, autorizam a concessão de medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade quando presentes os requisitos necessários e “*em face da relevância da matéria e de seu especial significado para a ordem social e a segurança jurídica*”, conforme prevê o Art. 12 da referida Lei.

47. No caso, estão presentes todos os requisitos para a concessão de medida cautelar.

48. A uma, porque o *fumus boni iuris*, conforme visto, decorre da manifesta inconstitucionalidade dos dispositivos legais atacados, notadamente:

a. a utilização de Legislação Ordinária para veicular matéria reservada à Lei Complementar, conforme dispõe o Art. 146, II e III, da Constituição Federal;

b. a previsão legal para que órgão do Estado, na condição de credor, declare, unilateralmente, a indisponibilidade de bens de eventual devedor, ao arripio do Art. 2º, da Constituição Federal;

c. a garantia do direito à propriedade privada, cuja proteção não se restringe a titularidade e eventual restrição, deve sempre observar o devido processo legal, a ampla defesa, e o contraditório, nos termos dos Arts. 5º, *caput*, XXII, LIV e LV da Constituição Federal; e

d. a garantia do direito à propriedade privada em razão da relevância desta para o desenvolvimento da atividade econômica, conforme o Art. 170, II, da Constituição Federal.

49. O perigo da demora, por sua vez, decorre do fato de que os dispositivos ora impugnados já foram regulamentados pelo Poder Executivo, nos termos da Portaria da Procuradoria-Geral

SÉRGIO VICTOR

Advocacia

da Fazenda Nacional nº 33, em 08 de fevereiro de 2018 (DOC.Nº04), fazendo com que a Fazenda Pública da União já possa se valer das prerrogativas manifestamente inconstitucionais a ela outorgadas pelo Art. 25, da Lei nº 13.606/2018.

50. Por outro lado, inexistente qualquer indicativo de perigo da demora em sentido inverso. Isto é, não há qualquer prejuízo na suspensão da Lei nº 13.606/2018, vez que a Fazenda Pública já dispõe de poderosas medidas constritivas, tais como a prevista no Art. 185-A, do CTN e, por outro lado, julgados improcedentes os pedidos ora formulados, o procedimento constante dos dispositivos ora impugnados poderá ser utilizado pelo FISCO.

V. DO PEDIDO

51. Por todo o exposto, requer-se:

(i) A concessão de medida cautelar, nos termos do Art. 10º, da Lei nº 9.868/1999, para, até o julgamento final da presente ação:

(i.i) determinar a suspensão imediata dos efeitos do Art. 25, da Lei nº 13.606/2018, na parte em que inseriu os Arts. 20-B, § 3º, inciso II e Art. 20-E na Lei nº 10.522/2002, posto que presentes os requisitos que autorizam a concessão de tal medida;

(i.ii) por arrastamento, suspender a eficácia da Portaria da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional nº 33, de 08 de fevereiro de 2018.

52. No mérito, requer-se:

(i) A intimação do Presidente do Congresso Nacional e do Presidente da República, nos termos do Art. 6º, da Lei nº 9.868/1999;

(ii) A oitiva do Advogado-Geral da União, conforme o Art. 8º, da Lei nº 9.868/1999;

(iii) A oitiva do Procurador-Geral da República, a teor do Art. 8º, da Lei nº 9.868/1999;

(iv) A procedência do pedido para:

SÉRGIO VICTOR

Advocacia

(iv.i) Declarar a Inconstitucionalidade do Art. 25 da Lei nº 13.606/2018, na parte em que adicionou os Arts. 20-B, § 3º, II e 20-E à Lei Federal nº 10.522/2002, vez que formal e materialmente incompatível com a Constituição Federal;

(iv.ii) declarar, por arrastamento, a inconstitucionalidade da Portaria da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional nº 33, de 08 de fevereiro de 2018.

Dá-se à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Termos em que pede deferimento.

Brasília, 13 de abril de 2018.

Sérgio Antônio Ferreira Victor

OAB/DF 19.277